

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.186, DE 2017

Dispõe sobre poderes de Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diretamente condução coercitiva de testemunhas e indiciados.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para modificar a lei que trata das CPIs, a fim de determinar que elas podem de maneira autônoma determinar a condução coercitiva de testemunhas e indiciados.

A Justificação aponta que a Constituição Federal de 88 deu às CPIs poderes de autoridade judicial, o que implica que possa fazer intimações e conduções coercitivas sem ter que pedir ao Judiciário.

A proposição é de competência final das Comissões e nesta CCJC não recebeu emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, o texto está conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, há que se aprovar a presente proposição.

A redação da Lei 1579/1952, referente às CPIs, determinava que a Comissão tivesse que se servir do juiz penal para realizar suas intimações, porém, tal norma não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Assim, não obstante a referência do texto legal, as CPIs funcionaram durante anos realizando suas intimações e conduções coercitivas diretamente, o que foi amparado pela jurisprudência do STF. No entanto, em evidente erro do legislador, em 2016 foi aprovada a Lei 13.367, que, ao exigir novamente a intervenção do juiz penal incorreu em outra inconstitucionalidade flagrante, o que impõe a adoção da redação pretendida pelo projeto que se examina.

Pelo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator